

**DECRETO Nº 131, DE 30 DE AGOSTO DE 1993.
("O Estado de Mato Grosso", de 30/08/93)**

Approva o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Nereu Botelho de Campos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 30 de agosto de 1993.

Nereu Botelho de Campos
Prefeito Municipal

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISS - A QUE SE REFERE O
DECRETO Nº 131, DE 30 DE AGOSTO DE 1993.**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - Ocorre o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especialmente, a prestação constante da relação abaixo:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olho, sêmen e congêneres;

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 - Médicos veterinários;

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

-
- 09 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 - Limpeza de chaminés;
 - 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 - Assistência técnica;
 - 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 - Traduções e interpretações;
 - 27 - Avaliações de bens;
 - 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
 - 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 32 - Demolição;
 - 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
 - 35 - Florestamento e reflorestamento;
 - 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
 - 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qual-

quer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: **Buffet** (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (**Franchise**) e a faturação (**Factoring**) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes e comissários de despachos;

51 - Agentes de propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, **taxi dancings** e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, **shows**, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações Públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao ISS, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de rede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 3º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, seja ele pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento a apresentação da Nota Fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da prefeitura e a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 5º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem imóvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação do artigo 1º, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 6º - O titular, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este Regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 7º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado a emissão de Nota Fiscal ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

II - não estando obrigado a emitir documentos a que se refere o inciso anterior, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota vigente para o respectivo serviço prestado.

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

Art. 8º - Além dos contribuintes definidos neste Regulamento são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) de pagamento efetuado sob forma de recibo de firma prestadora de serviços que não emitir Nota Fiscal do Serviço;

II - Os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiro as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados a realização de atividades que, por si só, configurem fato gerador do Imposto sobre Serviços;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 9º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 10 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme tabela I, anexa a este Regulamento.

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo, as vantagens financeiras da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobradas em separado.

§ 4º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 5º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pela Secretaria da Fazenda, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 9º - O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 33 do artigo 1º, hipótese em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 13 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor mensal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes nos seguintes casos especiais:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização, das prestações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância das formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes que não mereçam fé;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes a atividade exercida;

3 - preço ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação do serviço e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias que lhe sirvam de pressuposto.

Art. 15 - O imposto de que trata este Regulamento poderá, a critério da Coordenadoria de Administração Tributária, ser calculado, por estimativa, com base em dados declarados pelos contribuintes ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º - Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas auferidas pelo contribuinte;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IV - índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º - As informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 16 - O valor do imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, convertidas em Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único - O período de enquadramento será de 12 (doze) meses e começará a fluir a partir do mês subseqüente ao do lançamento.

Art. 17 - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento de qualquer estabelecimento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão, mesmo no curso do período considerado;

III - promover o desenquadramento do regime de estimativa.

Parágrafo único - O enquadramento no regime de estimativa não desobriga o contribuinte das demais obrigações fiscais, inclusive da emissão de notas e escrituração de livros fiscais.

Art. 18 - Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.

§ 1º - O imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, em 10 de julho e 10 de janeiro.

§ 2º - A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será:

I - compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a quitação integral do imposto estimado devido no período anterior, após constatação da liquidação da diferença verificada;

II - restituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Art. 19 - Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o 10º (décimo) dia do mês seguinte da data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa do Fisco;

II - restituídas, mediante requerimento.

Art. 20 - A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa, pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco, quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 21 - A notificação de recolhimento do imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo ao disposto nos artigos 72 e 73.

Art. 22 - O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, mediante recurso dirigido ao Coordenador de Administração Tributária.

§ 1º - A impugnação dos valores estimados mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigido o recurso;

II - a qualificação do interessado, o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município e o endereço para intimação;

III - a descrição das atividades e o período a que se refere a estimativa impugnada;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamentam;

V - as provas do alegado e o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º - O recurso não suspende a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 3º - O Chefe de Divisão de Tributação da Coordenadoria de Administração Tributária determinará as diligências fiscais que julgar necessárias, após o que proferirá sua decisão.

§ 4º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 5º - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas no despacho protocolado.

Art. 23 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função de natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O ISS devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pelos próprios contribuintes, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - no mês de fevereiro de cada exercício, para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município;

II - no mês da inscrição no CPS, para os que vierem a se inscrever durante o exercício;

III - no mês em que promovidas atualizações de dados cadastrais se estas implicarem obrigação de pagar tributo.

§ 2º - O montante do imposto de que trata este artigo poderá ser pago em, no máximo, 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, com os mesmos índices utilizados para os tributos federais.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo é devido integralmente, mesmo quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá, a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constante do CPS.

§ 4º - Na hipótese de cancelamento de inscrição no CPS, as parcelas do imposto, eventualmente vincendas, terão seu vencimento antecipado, devendo ser quitados até a data da homologação do cancelamento pela repartição competente.

Art. 24 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87 a 93 e 99, da relação do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 1º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponde a importância fixada na tabela anexa.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 25 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, definidas no artigo seguinte, estas ficam sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26 - Consideram-se sociedades de profissionais, aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional constante dos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação do artigo 1º, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 1º - Para o enquadramento das sociedades na hipótese de que trata este artigo é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - que todos os sócios da sociedade:

a) estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços da sociedade;

b) exerçam a mesma atividade profissional;

c) sejam pessoas físicas, não se entendendo, como tais, as firmas individuais;

II - que a sociedade tenha por objeto social a prestação de serviços incluídos em um dos itens referidos no caput deste artigo.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto é calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 27 - Quando não atendidos os requisitos fixados nos artigos 24 e 26, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente da tabela anexa.

SEÇÃO I DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 28 - Nos casos dos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do artigo 1º, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) das subempreitadas, já tributadas na conformidade deste Regulamento;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais de construção.

Parágrafo único - As deduções previstas neste artigo serão feitas e comprovadas de acordo com as regras a serem fixadas pela Secretaria de Fazenda.

Art. 29 - É obrigatório a exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria de Fazenda, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 30 - A Secretaria de Fazenda, através da Divisão de Tributação, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá, ao proprietário da obra, o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovada.

Parágrafo único - O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

SEÇÃO II DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 31 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas e o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou *couvert*, seja por qualquer outro sistema.

Art. 32 - Nos serviços de diversões públicas consistente no fornecimento de música ao vivo, mecânica, *shows* ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como *boates*, *night clubs*, cabarés, discotecas, danceterias, *dancings*, cafés-concertos, e outros da espécie, bem assim, nos rinks de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 33 - Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso da casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços, modelo 1, segundo as normas da Seção II do Capítulo VII deste Regulamento, nela incluindo o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 34 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

Parágrafo único - Os bilhetes só terão valor quando cancelados, em via única pela repartição competente.

Art. 35 - Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do ISS, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

Parágrafo único - A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo, sem a chancela prévia obrigatória, equivale a não emissão de documentos, para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto, previsto neste Regulamento.

Art. 36 - Constatada a utilização de bilhete não cancelado, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não emissão de documentos fiscais, para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 37 - O sujeito passivo deve providenciar a chancela prévia dos bilhetes, apresentando-os, juntamente com o comprovante de recolhimento do imposto respectivo, da repartição competente, acompanhado de formulário próprio, cujo modelo e preenchimento obedecerão ao estabelecido pela Secretaria de Fazenda.

Art. 38 - Havendo sobras de bilhetes, poderá ser devolvido o imposto correspondente aos bilhetes cancelados e não vendidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de entrega, na repartição competente, do saldo dos bilhetes impressos, inclusive dos não cancelados.

Art. 39 - Ocorrendo alteração do preço do ingresso de diversão, deverá ser providenciada a chancela de outros bilhetes, consignando o novo preço, devendo os bilhetes impressos com o preço anterior, inclusive os cancelados, serem devolvidos à repartição competente, para inutilização, restituindo-se a importância já recolhida relativamente aos bilhetes cancelados devolvidos.

Art. 40 - Os bilhetes de diversões públicas serão confeccionados conforme modelos instituídos pela Secretaria de Fazenda, tendo cor diferente para cada classe de preço.

§ 1º - O Fisco pode exigir, para depósito dos bilhetes, a adoção de uma especial, lacrada pela repartição competente e que só por funcionário autorizado será aberta.

§ 2º - A numeração dos bilhetes, por classe, será em ordem crescente de 1 a 999.999, enfileirados em blocos, na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda.

Art. 41 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo sujeito passivo, devem constar do bilhete, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - denominação "bilhete de diversão pública";

II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina a indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no CFM, no CGC ou CPF;

VI - a(s) data(s) a que se refere (m);

VII - nome, endereço, número de inscrição no CFM e no CGC do estabelecimento gráfico, a quantidade impressa, a data da impressão, o número de ordem do primeiro e do último bilhete impresso, e o número da autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Exceto as indicações do preço e data do evento, que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de chancela, sejam discriminados os dados de todos os demais.

Art. 42 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Fazenda, nos termos do artigo 105.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios bilhetes.

Art. 43 - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

Parágrafo único - No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida, ainda, a Nota Fiscal de Serviços, mod. 1.

Art. 44 - Os bilhetes serão escriturados, diariamente, no livro Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, modelo anexo.

§ 1º - O livro de escrituração referido neste artigo deve ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibido, a qualquer hora, aos agentes da fiscalização.

§ 2º - Ficam dispensados da escrituração do livro mencionado neste artigo os promoventes de espetáculos eventuais ou esporádicos.

Art. 45 - Em substituição ao bilhete de ingresso, poderá ser autorizado regime especial, nos termos do artigo 183, para:

- I - utilização de bilhetes, de modelo especial;
- II - emissão de cupom de máquina registradora.

Art. 46 - Os jogos de boliche e taxi dancings emitirão documentos fiscais específicos, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria de Fazenda, para controle dos serviços prestados e do imposto correspondente, sem prejuízo da emissão de bilhete, se o ingresso dos usuários for acessível mediante pagamento, e da Nota Fiscal de Serviços, mod. 1, se houver cessão de aparelhos ou equipamentos, cobrados em separado.

Art. 47 - O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhetes, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, será calculado com base em pauta mínima de preços, fixado pela Secretaria de Fazenda, mediante despacho em processo administrativo que contenha os critérios e elementos de apuração das quantias estipuladas.

Parágrafo único - A pauta poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, nessa, ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

SEÇÃO III DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Art. 48 - Constitui receita bruta das agências de publicidade:

- I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidos em razão da divulgação de propaganda;
- II - o valor dos honorários, fees, criação, redação e veiculação;
- III - o preço da produção geral.

§ 1º - Quando o serviço a que se refere o item III for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) da agência.

§ 2º - No caso de emissão de recibo, deve ser retido o imposto, respectivo, obedecendo o disposto no artigo 7º.

§ 3º - Os valores das despesas reembolsáveis e de eventuais indenizações

por perdas e danos fazem parte integrante da receita tributável da agência, não podendo, pois, ser deduzido do preço do serviço.

Art. 49 - O imposto incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, tem como responsável a agência de publicidade ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

SEÇÃO IV DA EXIBIÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 50 - Os exibidores de anúncios, tais como: painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e taxas de anúncios pagas à Prefeitura desde que essas importâncias sejam discriminadas na Nota Fiscal de Serviços.

SEÇÃO V DOS ARMAZÉNS-GERAIS

Art. 51 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitadas de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal do Município, nem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços.

Art. 52 - Todo estabelecimento de armazéns-gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

SEÇÃO VI DA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS

Art. 53 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I - auferam unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SEÇÃO VII DO TRANSPORTE

Art. 54 - Considera-se transporte municipal de cargas, bens, objetos, valores, mercadorias e pessoas aquele efetuado dentro dos limites do município de Várzea Grande.

§ 1º - Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - emita Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela administração.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao transporte industrial, assim entendido aquele executado em regime de fretamento, efetuado mediante remuneração periódica contratual, por empresas de transporte ou turismo.

SEÇÃO VIII DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBELHADAS

Art. 55 - O imposto devido pelas instituições financeiras e assemblhadas, será calculado:

I - quando devido em função dos serviços descritos pelo item 94 da relação do artigo 1º, sobre a receita bruta auferida, sem quaisquer deduções;

II - quando devido em função dos serviços descritos pelo item 95 da relação do artigo 1º, sobre receita auferida, deduzidos os gastos com portes do correio, telegramas, telex e despesas com teleprocessamento, relacionados com a prestação dos serviços.

Art. 56 - As instituições financeiras e assemblhadas ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Serviços - DMS, por agência ou dependência inscrita no Cadastro Fiscal do Município, para fins de fiscalização do ISS.

Art. 57 - O documento de que trata o artigo anterior será elaborado em 02 (duas) vias em impresso do contribuinte ou em formulário de computador, conforme modelo anexo a este Regulamento.

Art. 58 - A entrega do documento de que trata o artigo 56 é obrigatória, inclusive nos meses em que não houver movimento econômico tributável pelo ISS e deverá ser feita, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço à Coordenadoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda, mediante protocolo.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO

Art. 59 - Os contribuintes do imposto inscrever-se-ão no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 60 - O CPS é formado pelos dados de inscrições e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 61 - O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para o correto lançamento do tributo nos formulários próprios.

§ 1º - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, que ficam sujeitas à inscrição única.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços, entende-se:

I - empresa:

a) a pessoa jurídica, a sociedade comercial, civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - profissional autônomo:

a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artificial), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

Art. 62 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CPS o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único - O número de inscrição no CPS é indicado na respectiva Ficha de Inscrição - FI, fornecida ao contribuinte, com os demais dados cadastrais próprios.

Art. 63 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e ou transferência de estabelecimento.

Art. 64 - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação pelo órgão competente da Prefeitura, de sua procedência e quitação dos tributos devidos.

Art. 65 - A Secretaria de Fazenda, através da Coordenadoria de Administração Tributária, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CPS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66 - A Secretaria de Fazenda, através da Coordenadoria de Administração Tributária, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Parágrafo único - Na convocação referida neste artigo serão apresentadas razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

Art. 67 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Fazenda, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidas.

Parágrafo único - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo atos normativos expedidos pela Coordenadoria Geral de Administração Tributária e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

Art. 68 - Ultimada a respectiva inscrição no CPS, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para promover, se for o caso, a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único - Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Art. 69 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pela Secretaria de Fazenda.

Art. 70 - Não será concedida a inscrição para contribuintes em cujo endereço já se encontra inscrito e em atividade outro contribuinte;

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 71 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, o contribuinte deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 74, independentemente de prévia notificação.

§ 1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

I - a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - Serão lançados através de Auto de Infração e Imposição de Multas:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorretos o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 72 - O Auto de Infração e Imposição de Multas, deve conter:

I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário;

III - a descrição dos fatos;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;

VI - a intimação e o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 73 - A notificação do lançamento através de Auto de Infração e Im-

sição de Multas é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no caput, deste artigo;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas a sua incidência.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 74 - O contribuinte deve recolher, através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Fazenda, até o dia 10 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou os serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, relativamente aos serviços prestados, aos contribuintes:

I - abrangidos pelos artigos 16, 24 e 26;

II - sujeitos a regimes especiais de recolhimento do tributo, nas condições da legislação vigente;

III - que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do tributo, nas condições da legislação vigente.

§ 2º - A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação do documento de arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O Coordenador de Administração Tributária, da Secretaria de Fazenda, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no caput do artigo anterior, determinando que se faça, antecipadamente, prestação por prestação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO VII DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS LIVROS FISCAIS

Art. 76 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter, em cada unidade de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Prestação de Serviços;

II - Registro de Notas Fiscais - Faturas de Serviços Prestados a Terceiros;

- III - Registro de Movimento Diário de Ingresso em Diversões Públicas;
- IV - Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- V - Registro de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - Os livros fiscais de que trata este artigo obedecem aos modelos anexos ao presente Regulamento.

Art. 77 - A utilização dos livros fiscais é feita de acordo com as seguintes normas:

I - o livro Registro de Prestação de Serviços é utilizado pelos contribuintes que emitam Notas Fiscais de Serviços;

II - o livro Registro de Notas Fiscais Faturas de Serviços Prestados a Terceiros é utilizado pelos contribuintes que emitam Notas Fiscais-Faturas de Serviços;

III - o livro Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas é utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 59 da relação do artigo 1º, desde que sujeitos à chancela de ingresso;

IV - o livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências é utilizado por todos os contribuintes do imposto obrigados à emissão de documentos fiscais, exceção feita às instituições financeiras e assemelhadas;

V - o livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais é utilizado pelos estabelecimentos que confeccionem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

Art. 78 - A escrituração dos livros fiscais deve obedecer às seguintes normas:

I - o livro Registro de Prestação de Serviços destina-se à escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija emissão de Notas Fiscais de Serviços à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão das Notas Fiscais de Serviços, pelos totais diários das prestações sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numerações seguida, emitidos em talões da mesma série;

b) as folhas terão a escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

II - O livro Registro de Notas Fiscais Faturas de Serviços Prestados a Terceiros destinar-se-á à escrituração das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo prestador de serviços à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias. Notas Fiscais-Fatura por Nota Fiscal-Fatura, em ordem cronológica de emissão e pelo valor total da Nota Fiscal-Fatura emitida;

b) nos casos em que forem expressamente permitidos deduções no preço dos serviços, serão as mesmas demonstradas nas colunas próprias;

c) as folhas terão a escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III - O livro Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas destina-se à escrituração de ingressos, chancelados e consumidos, relativos à entrada ou à participação nos divertimentos públicos, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos diariamente, nas colunas próprias, sendo suas folhas destinadas à escrituração de 02 (dois) valores distintos de ingressos,

totalizadas e encerradas por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

b) a coluna "ajuste" deve ser escriturada exclusivamente pelos estabelecimentos de divertimentos públicos que se utilizarem de emissão de ingressos por meio de máquinas registradoras e destina-se ao registro da quantidade de cupons inutilizados, para fins de controle, revisão ou conserto de máquinas.

IV - O livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrência destina-se à escrituração das entradas de Impressos Fiscais numerados, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte, usuário do documento fiscal, e à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização ou pelo próprio contribuinte, por determinação da autoridade competente, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos prestação a prestação, em ordem cronológica, no ato de recebimento ou confecção própria de documentos, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série de documento fiscal;

b) do total de folhas do livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas à lavratura dos termos mencionados neste inciso e incluído no final do livro;

V - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração dos impressos de documentos fiscais, confeccionados para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor, sendo os lançamentos feitos nas colunas próprias, prestação a prestação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, caso sejam destinados à utilização pelo próprio estabelecimento.

Art. 79 - Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Art. 80 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 44.

Parágrafo único - Os livros não podem conter emendas ou rasuras, sendo permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

Art. 81 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só podem ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais devem ter as folhas costuradas e encadernados de forma a impedir sua substituição;

§ 2º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotarem.

§ 4º - Não se considera devidamente autenticado o livro fiscal, mesmo que possua registro em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 82 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração, em livros fiscais distintos.

Parágrafo único - É permitida a centralização da escrituração fiscal mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 83 - Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e condições fixadas pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único - Presume-se retirada do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação expressa, procedida pelo Inspetor de Tributos Municipais.

Art. 84 - Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar livros fiscais mediante a utilização do formulário "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços", na conformidade do anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios livros fiscais.

Art. 85 - Nos livros fiscais deve constar, obrigatoriamente, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

Art. 86 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, na forma do artigo 14.

Art. 87 - Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 88 - O contribuinte do imposto fica obrigado a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade em que estiver inscrito, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

SEÇÃO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 89 - Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, de acordo com os se-

guintes modelos, anexos ao presente Regulamento:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Mod. 01;
- II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços, Mod. 02;
- III - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, Mod. 03;
- IV - Nota Fiscal de Serviços Estacionamento, Mod. 04;
- V - Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Mod. 05;

§ 1º - Os documentos fiscais de que trata este artigo obedecem aos modelos anexos ao presente Regulamento.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria de Fazenda, expressamente desobrigando-os da emissão de documentos fiscais.

II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto nos artigos 56 a 58.

III - os profissionais autônomos, devidamente inscritos no CFM, que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, a que se referem os artigos 24 e 26.

Art. 90 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 01, será emitida quanto tributável o serviço prestado e deve conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Mod. 01;
- II - número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CFM;
- IV - inscrição no CGC/CPF;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da prestação - prestação de serviços de ...;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome do estabelecimento gráfico, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º - As indicações do inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em quaisquer hipóteses constar da Nota Fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

§ 3º - Na discriminação de serviço isento ou não tributado deve, obrigatoriamente, constar o fundamento legal que o desonera do pagamento do imposto.

Art. 91 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 01, não será de tamanho inferior a 14 cm, em qualquer sentido e será extraído no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via, à disposição do Fisco;
- III - a 3ª via, presa ou bloco ou talonário, para exibição ao Fisco.

Art. 92 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 03, destina-se:

I - a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para prestação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados de Nota Fiscal correspondente à prestação;

§ 1º - A Nota Fiscal referida neste artigo deve conter as seguintes indicações:
I - denominação Nota Fiscal de Serviços Remessa ou Devolução;
II - Mod. 03, número de ordem e número da via;
III - nome, endereço e número de inscrição no CFM;
IV - inscrição no CGC/CPF;
V - nome e endereço do destinatário;
VI - natureza da prestação - prestação de serviço de ...;
VII - data da emissão;
VIII - número do documento de remessa, no caso de devolução, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
IX - identificação do transportador;
X - nome do estabelecimento gráfico, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.
§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.

Art. 93 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 04, é de uso obrigatório por todo o contribuinte que exerça a atividade "Guarda e Estacionamento de Veículos".

Art. 94 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 04, composta de 2 (duas) vias, a 1ª branca e a 2ª azul, é conjugada com o bilhete de controle de entrada e saída de veículos.

§ 1º - A Nota Fiscal a que se refere este artigo deve conter as seguintes indicações:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II - denominação Nota Fiscal de Serviços - Mod. 04;
III - número de ordem e número da via;
IV - número de inscrição no CFM;
V - natureza da Prestação-Estacionamento;
VI - data da emissão;
VII - nome e endereço do emitente;
VIII - identificação do veículo - marca e placa;
IX - discriminação dos serviços prestados, preço correspondente a cada serviço e preço total dos serviços prestados;
X - Nome do estabelecimento gráfico, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 2º - As indicações dos incisos I a V, VIII e X devem ser impressas tipograficamente.

Art. 95 - O bilhete de controle conjugado por picote à Nota Fiscal de Serviços, Mod. 04, é composto de 02 (duas) vias de cores idênticas às das vias da Nota Fiscal a que estiverem conjugadas.

§ 1º - A 1ª via do bilhete de controle, correspondente à sua 1ª parte, denomina-se "comprovante de estacionamento". A 2ª via do bilhete de controle corresponde a:

- a) 2ª parte, denominada "controle do estacionamento";
- b) 3ª parte, denominada "controle-veículo".

§ 2º - As partes que compõem o bilhete de controle terão as seguintes indicações:

1ª parte - "Comprovante de Estacionamento":

- I - número de ordem do bilhete, que corresponde ao número de ordem da Nota Fiscal de Serviços, série E, a que estiver conjugada;
- II - denominação "Comprovante de Estacionamento";
- III - nome e endereço do emitente;
- IV - datas e horários de entrada e saída do veículo;
- V - período de validade do bilhete (no caso de mensalistas);
- VI - identificação do veículo estacionado: marca, placa e tamanho;
- VII - período de entrada do veículo no estacionamento (manhã, tarde ou noite);

2ª parte - Controle do Estacionamento:

- IX - número de ordem, conforme previsto no inciso I;
- X - denominação "Controle do Estacionamento";
- XI - identificação do veículo estacionado: marca, placa e tamanho;
- XII - indicação de outros serviços prestados: lavagem, lubrificação etc;

3ª parte - Controle-Veículo:

- XIII - número de ordem, conforme previsto no inciso I;
- XIV - indicação "Controle-Veículo";

§ 3º - As indicações dos incisos I a III, IX, X, XIII e XIV devem ser impressas tipograficamente;

§ 4º - Os contribuintes obrigados ao uso da Nota Fiscal de Serviços, Mod. 04, desde que não mantenham qualquer das modalidades (por hora/por período/mensalista) previstas nos bilhetes de controle, podem excluir as indicações correspondentes às modalidades não utilizadas;

§ 5º - O verso de qualquer das partes do bilhete de controle pode ser utilizado para outras indicações de interesse dos contribuintes.

Art. 96 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 04, cujas 1ª e 2ª vias contiverem conjugadas quaisquer das partes do bilhete de controle, referidas no § 1º do artigo 95, considera-se emitida, entendendo-se, sempre, a ausência de partes do bilhete como ocorrência do fato gerador do tributo;

Art. 97 - A 3ª parte do bilhete de controle, denominada "Controle-Veículo", uma vez destacada da respectiva Nota Fiscal de Serviços, Mod. 04, deve permanecer afixada no veículo correspondente, de forma facilmente visível.

Art. 98 - A Nota Fiscal de Serviços, Mod. 01, pode ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços, em que é dispensada a identificação do tomador de serviços.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, referida neste artigo, por não mencionar o tomador de serviços, não pode ser utilizada para fins de comprovação de deduções legalmente admitidas.

Art. 99 - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, poderá ser emitida em substituição às Notas Fiscais de que tratam os incisos I, III e V, do artigo 89, cuja impressão fica sujeita à prévia autorização do Fisco Municipal e conterá no mínimo:

- I - denominação da Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
- II - número de ordem e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e número de inscrição do emitente no CFM e no CGC/CPF;

V - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VI - preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;

VII - nome, endereço e inscrição do estabelecimento gráfico, quantidade, numeração, data e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e VII devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º - As indicações do inciso V podem ser modificadas pelo contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo, em qualquer hipótese, constar da Nota Fiscal a discriminação dos serviços e o preço total;

Art. 100 - Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada, através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

SUBSEÇÃO II

DA NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS

Art. 101 - A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Mod. 05, utilizada nos termos do artigo 102 e parágrafo único, deve conter as seguintes indicações:

I - denominação - Nota Fiscal-Fatura de Serviços - Mod. 05;

II - número de ordem e número da via;

III - natureza da prestação e indicação do serviço prestado;

IV - data da emissão;

V - nome, endereço e número de inscrição do emitente no CFM, e no CGC/CPF;

VI - número da fatura, valor da fatura duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;

VII - nome, endereço, praça de pagamento e número de inscrição no CGC/CPF, e, sendo o caso, no CFM do sacado;

VIII - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

IX - preço unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal-Fatura;

X - nome, endereço e inscrição do estabelecimento gráfico, quantidade, data, número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal-Fatura impressa e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, V e X devem ser impressas tipograficamente.

SUBSEÇÃO III

DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 102 - O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Mod. 01 e Mod. 03, pode optar pelo uso de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o contribuinte, constituído em forma de sociedade, exercendo quaisquer atividades previstas nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do artigo 1º, que, obrigatoriamente, fica sujeito à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Art. 103 - Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços devem, obrigatoriamente, escriturar o livro Registro de Prestação de Serviços, sujeitando-se os que emitirem Nota Fiscal-Fatura de Serviços à escrituração do livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros.

Art. 104 - Nas Notas Fiscais de Serviços, Mod. 01 e Mod. 03, os campos destinados a "dados do transportador" e "características dos volumes" podem ser suprimidos, a critério do contribuinte, sempre que os mesmos forem considerados desnecessários.

Parágrafo único - A Nota Fiscal e a Nota Fiscal-Fatura de Serviços devem ser extraídas no mínimo em 3 (três) vias.

Art. 105 - Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais e Notas Fiscais-Faturas de Serviços mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Fazenda.

§ 1º - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços", modelo anexo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 106 - Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 107 - Os documentos fiscais, obedecidas as disposições deste Regulamento, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 108 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 109 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de vinte no mínimo, e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada, precedida da letra A e, sucessivamente, com a inserção de outra letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecaniza-

do, podem ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais de Serviços numeradas tipograficamente, desde que a 3ª via seja arquivada, em ordem cronológica, para exibição ao Fisco.

§ 6º - É permitido o uso de um ou mais modelos de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 7º - O Fisco pode, notificado o contribuinte, restringir o número dos modelos em uso.

§ 8º - Não é permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 9º - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deve constar em termo lavrado pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no livro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, autenticado pela repartição fiscal.

§ 10 - Os contribuintes do ISS, que também o sejam do IPI ou ICMS, poderão, caso haja autorização do Fisco Federal e/ou Estadual, utilizar-se do modelo de nota fiscal aprovado, adaptado para as prestações que envolvam a incidência dos impostos.

Art. 110 - Os contribuintes referidos nos artigos 24 e 26 ficam desobrigados da emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 111 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, declaração anual de dados, relativa ao exercício anterior, de conformidade com o formulário, prazos e condições estabelecido pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

Art. 112 - O disposto nos artigos 55 e 111, aplica-se às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade coleta, intermediação, aplicação ou administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, tais como: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, corretoras de câmbio e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 114 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 115 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 116 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 117 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos da Lei nº 1.178/91, implica aos que a praticaram a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 118 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição da Lei 1.178/91, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 119 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 120 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Regulamento será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Art. 121 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 122 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições do Código Tributário do Município e deste Regulamento;

Art. 123 - É passível de multa, no valor de 10 a 20 Unidades de Padrão Fiscal do Município (UPF), o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, para funcionamento antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessar à fiscalização.

Art. 124 - É passível de multa no valor de 5 a 10 Unidades de Padrão Fiscal do Município (UPF), o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Regulamento ou a ele referente.

Art. 125 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 126 - Ressalvadas as hipóteses da Lei nº 1.178/91, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1 (uma) UPF, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2 (duas) UPF, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares no tocante às

obrigações tributárias ou à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessas de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 127 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

I - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 5 (cinco)

UPF:

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b) aos que recolherem os tributos em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre prestação executada por prestador de serviços não cadastrados;

II - de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UPF aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não apresentarem até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

III - de valor igual ao dobro do imposto, e, no mínimo, 2 (duas) UPF aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro imposto para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

Art. 128 - As multas previstas nos inciso I do artigo 126, sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da data da lavratura da notificação fiscal:

I - de 60% (sessenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento), se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III - de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129 - Terminado o prazo para o pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 10% (dez por cento);

II - nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso I, 20% (vinte por cento);

III - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado nos incisos anteriores, 30% (trinta por cento);

IV - ultrapassado o prazo do inciso anterior a multa de mora será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Ocorrendo recolhimento de tributo por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório nos termos dos incisos anteriores, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeita a atualização de valor e acréscimo moratório, de acordo com as regras normais, podendo inclusive, ser inscrita como dívida ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

SEÇÃO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM
AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 130 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias, ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

SEÇÃO IV
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL
DE FISCALIZAÇÃO

Art. 131 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Regulamento e em outras leis municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, na forma prevista nos artigos 184 e 185.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO
DE ISENÇÕES

Art. 132 - Todas as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da legislação própria gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Regulamento, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção será declarada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 133 - Considera-se iniciada a ação fiscal por um dos seguintes meios:

- I - com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação;
- II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

Art. 134 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo Autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade Fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 135 - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 136 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição, clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do Termo da Apreensão, na seguinte conformidade:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recurso de assinatura;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado no Diário Oficial, de forma resumida, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 137 - A devolução dos livros e documentos fiscais apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E MERCADORIAS

Art. 138 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Regulamento ou na Lei nº 1.178/91.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os objetos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 139 - Da apreensão lavrar-se-á, com os elementos do Auto de Infração e a Imposição de Multas, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 146 deste Regulamento.

Art. 140 - Do Auto de Apreensão constará a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 141 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 142 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se no próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo atualizado monetariamente, acrescido da multa, juros de mora e despesa de apreensão, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 143 - Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 144 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - nome, matrícula e assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 4º do artigo 134 deste Regulamento.

Art. 145 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação Preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 146 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de tributo antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 147 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente da Prefeitura Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Regulamento ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 148 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 149 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á e arquivará a representação.

SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 150 - O Auto de Infração e Imposição de Multas, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 151 - O Auto de Infração e Imposição de Multas poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, elementos deste (artigo 138, parágrafo único).

Art. 152 - A intimação ao autuado para pagar o tributo e multa devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados será feita:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 153 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Art. 154 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 152 e 153 deste Regulamento.

SEÇÃO VII DA DEFESA

Art. 155 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.

Art. 156 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 157 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 158 - Nos processos iniciados mediante reclamações contra lançamento, será dada de vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que receber o processo.

Art. 159 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de impugnação, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos

à autoridade preparadora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 160 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, não se tomando conhecimento de seus termos.

§ 1º - É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento do recurso, agravar ao Conselho de Recursos Fiscais para reparação de erro na contagem do prazo de recurso.

§ 2º - O agravo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro de 5 (cinco) dias, contados da apresentação na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

SEÇÃO VIII DAS PROVAS

Art. 161 - Findo os prazos a que se referem os artigos deste Regulamento, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

Art. 162 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo autuante ou na reclamação contra lançamentos pelo funcionários da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas aos Inspetores de Tributos Municipais.

Art. 163 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas, do mesmo modo, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 164 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 165 - Não se admitirá provas fundadas em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO IX DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 166 - Findo o prazo para a produção de provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante por 3 (três) dias, cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 167 - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência ou determinar a produção de novas provas.

Art. 168 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Imposição de Multas, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO X DOS RECURSOS

Art. 169 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência da decisão, pelo autuado.

Art. 170 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma autuação ou decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 171 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância corrigida exceder a 1 (um) salário mínimo vigente à época do julgamento.

§ 1º - A segunda instância administrativa é exercida pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado ligado ao Secretário de Fazenda do Município, com função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

§ 2º - O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Várzea Grande foi instituído e teve o seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 010/93, publicado no Diário Oficial do Estado em 2 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO XI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 172 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento no valor da condenação;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 142, deste Regulamento;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem o inciso I, se não satisfeito no prazo estabelecido.

SEÇÃO XII DOS PRAZOS

Art. 173 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 174 - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescentar de metade o prazo para impugnação da exigência ou de apresentação de recurso à instância superior;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligências.

SEÇÃO XIII DAS NULIDADES

Art. 175 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - as intimações, notificações e avisos sobre matéria fiscal realizadas com vícios ou defeitos formais;

IV - o Auto de Infração e Imposição de Multas lavrado de modo incorreto ou de forma a não identificar o infrator ou infração cometida.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - A nulidade será apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, ou em instância superior pelo Conselho de Recursos Fiscais.

§ 4º - As irregularidades, incorreções e omissões não constantes deste artigo serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o contribuinte, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 5º - A nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multas referida no inciso IV, deste artigo, verificada e julgada sem apreciação do mérito da ação fiscal, não impedirá que o Fisco Municipal intente novamente a ação, pelos mesmos motivos que causaram a lavratura do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multas) julgado nulo.

SEÇÃO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 176 - Riscar-se-ão as expressões inconvenientes contidas em petições, recursos, representações e informações, determinando-se, ainda, quando for o caso, desentranhamento de quaisquer peças.

Art. 177 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 1º - É assegurado à parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação ou intimação que for feita.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo será solicitada nos autos, cabendo a decisão ao Coordenador de Tributação ou ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais do Município, conforme a fase em que se encontre o processo.

Art. 178 - Durante vigência de medida judicial que determinar a suspen-

são da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra contribuinte favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único - Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 179 - O disposto neste Regulamento não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 180 - A fiscalização do imposto compete aos Inspectores de Tributos Municipais, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único - Os servidores referidos neste artigo solicitarão auxílio policial, sempre que este fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 181 - Os Inspectores de Tributos Municipais, no exercício de suas funções, ao comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o caput deste artigo.

Art. 182 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários da Justiça;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns-gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

II - no Auto de Infração e Imposição de Multas, pelo próprio autuante, quando de sua lavratura;

III - no momento de recolhimento das importâncias exigidas em processos fiscais;

IV - no ato do despacho concessivo do pedido de parcelamento;

V - no momento da inscrição do débito em Dívida Ativa;

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, a correção monetária incidirá sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 4º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 5º - Tratando-se de operação ou levantamento de diferença do imposto de exercícios anteriores, sem a possível caracterização do mês em que deveriam ser pagas, aplicar-se-á o coeficiente relativo ao último mês do respectivo exercício.

JUROS DE MORA

Art. 189 - Todo e qualquer crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1993, os contribuintes poderão utilizar os livros e documentos fiscais atualmente em uso.

Parágrafo único - Para usufruir da faculdade prevista neste artigo, os contribuintes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste, procurar a Secretaria de Fazenda a fim de que seja lavrado, no livro competente, o respectivo termo.

TABELA

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406/68, com redação introduzida pelo artigo 3º, inciso VII, do Decreto-lei nº 834/69, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/87.

SERVIÇOS DE:	Imposto Fixo Anual em UPF	Imposto Mensal (%)	S/MET
01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;			3%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;			3%
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;			5%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);		8%	
05 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;		10%	
06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;			5%
07 - Médicos veterinários;		8%	
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;			5%
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;		8%	
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;		8%	
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;		10%	

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	10%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	10%
17 - Incineração de resíduos de qualquer natureza;	10%
18 - Limpeza de chaminés;	8%
19 - Saneamento ambiental e congêneres;	3%
20 - Assistência técnica;	5%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica, financeira, ou administrativa;	5%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	10%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em Contabilidade e congêneres;	10%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	10%
26 - Traduções e interpretações;	10%
27 - Avaliação de bens;	10%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	08%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	10%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%

31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICMS);	3%
32 - Demolição;	3%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos memos, que ficam sujeitos ao ICMS);	3%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	5%
35 - Florestamento e reflorestamento;	3%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%
37 - Paisagismo, jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;	5%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%
41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS);	5%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;	5%

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literárias;	5%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%
50 - Despachantes e Comissárias de Despachos;	8%
51 - Agentes de propriedade industrial;	10%
52 - Agentes de propriedade artística ou literária;	8%
53 - Leilão;	5%
54 - Regulação do sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou campanha de seguro;	5%
55 - Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%
58 - Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;	5%
59 - Diversões públicas;	
a - Cinemas, <i>taxi dancing</i> e congêneres;	10%
b - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%
c - Exposições, com cobrança de ingressos;	10%

d - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;	10%
e - Jogos eletrônicos;	10%
f - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10%
g - Execução de música individualmente ou por conjuntos;	10%
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	10%
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	10%
62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%
64 - Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres;	5%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);	5%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS);	3%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);	5%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens e secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documento e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;	5%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%
79 - Funerais;	5%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	8%
81 - Tinturaria e lavanderia;	8%
82 - Taxidermia;	10%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão ou fabricação);	5%

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	5%
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%
87 - Advogados;	10%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	10%
89 - Dentistas;	10%
90 - Economistas;	10%
91 - Psicólogos;	10%
92 - Assistentes sociais;	10%
93 - Relações públicas;	10%
94 - Cobranças e recebimento por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos, de extratos, de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	5%

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;	5%
97 - Comunicações Telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;	5%
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviços);	5%
99 - Distribuição de bens de terceiros ou representação de qualquer natureza;	5%